

Estado de São Paulo

#### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 2610/2017, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Eu, CARLOS ROBERTO BUENO, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1°. Esta Lei, atende ao disposto no § 2° do Art. 165, da Constituição Federal; § 2° do Art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo; § 2° do Art. 168, da Lei Orgânica do Município de Cândido Mota, e Art. 4° da Lei Complementar n° 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre:
  - a) Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e eventuais alterações;
  - b) Equilíbrio entre receitas e despesas;
  - c) Critérios e forma de limitação de empenho;
  - d) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
  - e) Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
  - f) Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e
  - g) Disposições gerais.

# CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

# DA ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º. As receitas orçamentárias destinadas a custear as metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, serão estimadas com acréscimo de 5% (cinco) por cento da projeção da arrecadação do corrente exercício, considerando os valores arrecadados nos meses de janeiro a junho de 2017 e 2016 e o total arrecadado em 2016, fazendo os ajustes necessários.

### SEÇÃO II

#### DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 3°. As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, constarão no PPA – Plano Plurianual para o período de 2018/2021, cujo Projeto de Lei será encaminhado à Câmara Municipal para deliberação.

#### CAPÍTULO III

#### DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

- Art. 4°. As Metas de Resultados Fiscais do Município para o exercício de 2018, apresentadas nos Demonstrativos de Metas Fiscais, que integram esta Lei, encontram-se desdobradas nos seguintes Demonstrativos e Tabelas:
  - a) Metas Anuais Demonstrativo I (LRF, Art. 4°, § 1°)
  - Demonstra os valores, correntes e constantes e o percentual em relação ao PIB do Município, compreendendo a receita e despesa totais e primárias, o resultado nominal e primário, a dívida pública consolidada e a dívida consolidada líquida, projetados para os exercícios de 2018, 2019 e 2020;
  - b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior Demonstrativo II (LRF, Art. 4°, § 2°, Inciso I)
  - Demonstra os valores das Metas Anuais Previstas, Realizadas e as Diferenças do exercício de 2016, compreendendo do Resultado Primário; do Resultado Nominal; da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida que representa a dívida anterior, deduzidos os valores das disponibilidades;





Estado de São Paulo

## **GABINETE DO PREFEITO**

- c) Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores Demonstrativo III (LRF, Art. 4°, § 2°, Inciso II)
   Esse demonstrativo traz o comparativo das metas previstas nos exercícios de 2015 a 2020, a preços correntes e constantes, com os respectivos percentuais de acréscimo ou de redução entre os exercícios;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido Demonstrativo IV (LRF, Art. 4°, § 2°, Inciso III)
   Nesse demonstrativo constam as evoluções dos valores Consolidados do Patrimônio Líquido, compreendendo os valores do Patrimônio/Capital e do Resultado Acumulado do Município e, o Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, compreendendo o Patrimônio e os Lucros ou Prejuízos Acumulados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016;
- e) Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos Demonstrativo V (LRF, Art. 4°, § 2°, Inciso III)
  O objetivo desse quadro é o de demonstrar os valores que ingressaram no tesouro, nos últimos três anos, 2014, 2015, e 2016, através da alienação de ativos, compreendendo os bens móveis e os imóveis, sendo que o produto da receita tem que ser aplicado integralmente em despesa de capital ou com despesas correntes do regime de previdência, no caso do RPPS:
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS Demonstrativo VI (LRF, Art. 4°, § 2°, Inciso IV, alínea a)
   Estão demonstradas as receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município, relacionadas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, podendo ser avaliadas as variações anuais das receitas e das despesas e, o resultado previdenciário que corresponde à diferença entre receita e despesa;
- g) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município RPPS Demonstrativo VI (LRF, Art. 4°, § 2°, Inciso IV, alínea a)

  Neste Demonstrativo através de estudo efetuado por atuário, constam as projeções de receitas e despesas previdenciárias, o resultado previdenciário e o saldo financeiro de cada exercício, compreendendo o período de 70 anos, ou seja, de 2017 a 2090;
- h) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V) Neste Demonstrativo são demonstradas as estimativas das renúncias de receitas com as medidas de compensação do exercício de 2018;
- i) Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado DOCC Tabela 9 (LRF, Art. 4°, § 2°, Inciso V)
   Especifica a Margem de Expansão que o Município disporá para as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, que demonstra a previsão de aumento permanente da receita prevista para 2018, que servirá para atender a novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único: - Os Anexos com valores correntes e constantes expressos, para o período de 2015 a 2020, foram apurados em decorrência dos dois últimos índices do IPCA-IBGE, 10,67% e 6,28%, respectivamente de 2015 e 2016, e os exercícios seguintes foram estimados pela Secretaria Municipal da Fazenda em 4,50% para 2017, 4,50% para 2018, 4,50% para 2019 e 4,50% para 2020 e, em relação ao PIB do exercício de 2014, do Município foi apurado pelo IBGE no valor de R\$ 713.595.000,00, e as projeções estimadas pela Secretaria Municipal da Fazenda com os seguintes valores: R\$ 699.235.000,00 em 2015, R\$ 674.762.000,00 em 2016, R\$ 681.520.000,00 em 2017, R\$ 695.140.000,00 em 2018, R\$ 712.518.000,00 em 2019 e R\$ 733.894.000,00 em 2020.

Art. 5°. Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais (LRF, Art. 4°, § 3°).

Estão demonstrados os valores dos Riscos Fiscais que poderão ocorrer no exercício de 2018, assim como as Providências que deverão ser tomadas pela Administração para cobertura dos riscos para não afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA





Estado de São Paulo

#### GABINETE DO PREFEITO

- Art. 6°. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração indireta, onde os objetivos e metas da Administração Pública, depois de avaliados em audiências públicas, serão inseridos na proposta orçamentária e terão as ações voltadas a(o):
  - I desenvolvimento social, priorizando recursos para programas de educação, saúde e assistência social;
  - II desenvolvimento urbano;
  - III austeridade na gestão dos recursos públicos, administrando com eficiência e promovendo a racionalização dos recursos e a transparência das contas do Município;
  - IV consolidar o orçamento como instrumento central do modelo de gestão democrática;
  - V incrementar o ingresso de receitas, realizando com excelência e justiça fiscal a arrecadação tributária; e
  - VI aperfeiçoar o processo de cobrança judicial da dívida ativa;
- Art. 7°. O Projeto da Lei Orçamentária Anual LOA será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Art. 165, §§ 5°, 6°, 7° e 8° da Constituição Federal, com a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, conterá os orçamentos, fiscal e da seguridade social.
- § 1º. As receitas e despesas constantes dos Anexos desta Lei, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária serão desdobradas e re estimadas e, ocorrendo alterações de valores, ou modificações, serão alterados na conformidade com a LOA aprovada pelo Poder Legislativo.
- § 2°. As receitas serão re estimadas pelo comportamento da arrecadação mensal, do período de 12 (doze) meses considerando os valores arrecadados e a tendência para o exercício, considerando, ainda:
  - a) A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
  - b) A expansão do número de contribuintes;
  - c) A atualização do cadastro imobiliário fiscal;
  - d) Atualização monetária; e
  - e) Os índices de participação sobre as transferências constitucionais.
- § 3°. As despesas serão fixadas, tomando-se por base os dispêndios do exercício anterior e do corrente exercício, e se possível corrigidos por índice de inflação dos últimos doze meses e alguns ajustes que antecederem ao início da elaboração da proposta orçamentária.
- § 4°. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município, contará com recursos provenientes de:
  - I Transferências do orçamento fiscal;
  - II Recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde SUS;
  - III -Contribuições sociais; e
  - IV -De outras fontes.
- § 5°: Não poderá constar na proposta orçamentária, projeto ou atividade que represente a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não atenda ao disposto nos incisos I e II e § 1° e 2°, do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 6°. Ressalvam do disposto no parágrafo anterior, as despesas irrelevantes, consideradas por esta Lei, até os valores fixados na letra "a" do Art. 23, Incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, respectivamente, para obras e serviços de engenharia e, para compras e demais serviços.
- § 7°. As despesas de Capital, dentre outros, deverão contemplar programas priorizando projetos e/ou atividades voltados a(o):
  - I conservação do patrimônio público;
  - II construção de galerias de águas pluviais;
  - III abertura de novas vias públicas;
  - IV execução de pavimentação, guias e sarjetas; e
  - V recapeamento de vias públicas;





Estado de São Paulo

#### **GABINETE DO PREFEITO**

- § 8°. A Lei Orçamentária e as leis de abertura de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamentos e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do Art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 9°. Excetuam-se da proibição contida no parágrafo anterior, novos projetos contemplados com recurso transferido a fundo perdido, ou por convênio firmado com a União e Estado, mesmo com contrapartida do orçamento do Município.
- § 10. As Unidades Orçamentárias da Administração Direta e os Órgãos da Administração Indireta encaminharão a Secretaria da Fazenda Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2017, para fins de consolidação.
- § 11. Fica autorizado o Poder Executivo abrir por decreto, pelos saldos não utilizados, os créditos adicionais especiais que foram abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício anterior, desde que disponha de superávit financeiro, ou, excesso de arrecadação, para ocorrer com as despesas.
- Art. 8°. Constará da proposta orçamentária, Reserva de Contingência de, no mínimo 0,30% (zero vírgula trinta por cento), da receita corrente líquida do Município que será utilizada para o atendimento de:
  - I Passivos contingentes;
  - II Outros riscos e eventos fiscais imprevistos; e
  - III Abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único. A Reserva de Contingência para o Plano de Aposentadorias e Pensões do Regime Próprio de Previdência do Município será constituída pela diferença positiva a ser verificada entre a sua receita e despesa, cujo valor só poderá ser utilizado para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos no próprio RPPS.

- Art. 9°. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.
- Art. 10. A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá ser fixada com percentual acima de 6,00% (seis por cento), relativos ao somatório da previsão da receita tributária e das transferências previstas nos Arts. 158 e 159, da Constituição Federal, para o exercício a que se refere à Proposta Orçamentária.
- Art. 11. O aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial a ser repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, cujo percentual será determinado em Lei específica com o percentual obtido através de avaliação atuarial será calculado sobre o total das remunerações de contribuições dos segurados ativos, se constituindo em obrigação para consignar na Lei Orçamentária Anual.

## SEÇÃO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. O equilíbrio entre as receitas e despesas será feito através de rigoroso controle onde será autorizada a realização de despesa, nos limites da receita.

Parágrafo Único. Nenhum projeto será iniciado sem garantia de dispor de recurso orçamentário e financeiro para atender a sua execução.

- Art. 13. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1°. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada em função do valor estimado de frustração de receita que será fixado pelo chefe do Poder Executivo, através de decreto.
- § 2°. Ficam excluídas da limitação que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.
  - § 3°. As despesas de custeio dos programas sociais terão prioridades sobre as demais despesas.
- § 4°. Na ocorrência de calamidade pública ou mesmo de estado de emergência, decretada pelo Poder Executivo, enquanto perdurar a situação, ficará suspenso o procedimento de limitação de empenhos para as despesas efetuadas para esse fim.
- Art. 14. A aquisição de bens e serviços deverá obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa e ser realizada após prévia avaliação dos resultados dos programas beneficiados.





Estado de São Paulo

#### **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15. O Poder Executivo e as Entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês, o balancete da receita e da despesa.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo e as Entidades da Administração Indireta encaminharão seus movimentos armazenados no AUDESP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encerrado, ao Serviço de Contabilidade do Poder Executivo para consolidação.

Art. 16. O Poder Executivo publicará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, o Relatório de Gestão Fiscal, consolidado do Município, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo e as Entidades da Administração Indireta, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao bimestre encerrado, encaminharão os Relatórios especificados no caput deste artigo ao Serviço de Contabilidade, órgão responsável pela contabilidade do Município para incorporar aos dados da administração direta e providenciar a elaboração consolidada do Município e o encaminhamento dentro do prazo fixado.

#### CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

- Art. 17. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Art. 169, § 1°, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos Arts. 20 e 22 e seu Parágrafo Único e Art. 71, todos da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos Arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
  - I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
  - II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
  - § 1°. Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
  - I Prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
  - II Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput; e
  - III Observância da legislação vigente no caso do inciso II do caput.
- § 2º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos Arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- Art. 18. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

#### CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 19. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, os Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
  - Art. 20. A programação financeira do Poder Executivo, obedecerá os seguintes critérios:
  - I Os duodécimos do Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme disposto no Inciso XXII do Art. 110 da LOM, respeitado o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual LOA e no Art. 29-A da Constituição Federal;
  - II As receitas serão programadas pelas fontes de recursos e aquelas de aplicação específica serão depositadas em contas próprias e liberadas para os fins a que se destinarem;
  - III Os depósitos relativos ao percentual de 25% da receita resultante de impostos vinculados à aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino; e
  - IV Os depósitos relativos ao percentual de 15% da receita resultante de impostos vinculados à aplicação na operacionalização e manutenção do Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 21. Se o Poder Executivo não receber o autógrafo da Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 2017, fica autorizada a execução de despesas obrigatórias de caráter continuado, da





Estado de São Paulo

#### **GABINETE DO PREFEITO**

Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo e considerada como antecipação de dotações.

Art. 22. A concessão de subvenções sociais a instituições privadas, que prestam serviços nas áreas da saúde, assistência social e educação, será calculada com base em unidades de serviços prestados, apresentação detalhada do programa de trabalho, obedecidos os padrões mínimos de eficiência e dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo Único: - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita e, com obrigatoriedade de aplicar nas suas atividades principais, pelo menos, 80% do valor transferido.

- Art. 23. A concessão de contribuições a instituições privadas, consórcios, associações, entidades esportivas, clubes, comissões, estará subordinada às razões de interesse público e destinarse-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos.
- Art. 24. Cada Secretaria responsável pelos programas abaixo elencados serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas, relacionados à:
  - I execução de obra;
  - II controle de frota;
  - III coleta e disposição do lixo domiciliar;
  - IV programas de saúde;
  - V programas de educação;
  - VI programas de assistência social;
  - VII programas de alimentação escolar;
  - VIII transporte de alunos; e
  - IX controle de iluminação pública.

Parágrafo Único: - Estarão sujeitos ao controle de custos às atividades e os projetos mensuráveis quantitativamente, inseridos na Lei Orçamentária.

- Art. 25. Todo Projeto de Lei a ser enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução descriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.
  - Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.
  - Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 2017. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ROBERTO BUENO PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

LUIZ ANTONIO CARREIRA SECRETÁRIO DE GOVERNO

